



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002346/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.956 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.

Somente é possível a dedução de imposto retido na fonte mediante prova do valor retido/recolhido em nome do beneficiário dos rendimentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IRRF. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da compensação do IRRF informado na declaração de rendimentos quando restar comprovado que a retenção se deu sobre rendimento tributável cujo beneficiário do rendimento é terceira pessoa.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Não havendo divergência acerca da interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 38 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 6/11, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2007, por meio da qual se apurou:

1) Dedução indevida de contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 318,37, relativa à fonte pagadora Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Zona Sorocaba; e

2) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte nos seguintes valores: R\$ 27.946,95, relativos à fonte pagadora Banco Nossa Caixa S.A., e R\$ 992,69, relativos à fonte pagadora Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Zona Sorocaba.

Cientificado do lançamento em 21/07/2010 (fl. 23), o contribuinte apresentou, em 16/08/2010, a impugnação de fls. 2/5, acompanhada dos documentos de fls. 6/15, abaixo resumida.

(i) Intimado a prestar esclarecimentos, o impugnante apresentou à DRF Osasco os documentos exigidos, acompanhados de declaração no sentido de que a diferença entre o imposto declarado da fonte pagadora Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Zona Sorocabana decorreu de engano da fonte pagadora, que acrescentou no informe de rendimentos o que descontara a título de 13º salário no ano de 2007.

(ii) Destarte, assiste razão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que se refere à diferença de IRRF, no valor de R\$ 992,69, fato que resulta no crédito tributário em favor da União no importe de R\$ 87,55 de imposto suplementar mais multa de ofício e juros de mora, cujo pagamento deverá ser efetuado no decorrer deste procedimento.

(iii) No que se refere à desconsideração do imposto pago no importe de R\$ 27.946,95, impõe-se a modificação da autuação imposta. Primeiramente, partiu do próprio impugnante a determinação para que o Banco Nossa Caixa S/A fizesse a retenção do imposto retido na fonte, para ulterior prestação de contas ao seu empregador, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Zona Sorocabana, entidade representativa de trabalhadores ferroviários, pessoa jurídica isenta de IR na fonte, por força do art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

(iv) Em razão da imunidade mencionada, inexistiam razões para o recolhimento de imposto de renda na fonte, o que foi feito única e exclusivamente por determinação do impugnante, titular do CPF nº xxx, para futuro ajuste anual, como na realidade ocorreu por ocasião da entrega da DIRPF 2008.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 38 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRRF

Ano-calendário: 2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. GLOSA.

Considera-se não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria não contestada pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Não é lícito ao contribuinte compensar na declaração de ajuste anual imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos por pessoa jurídica para a qual tenha atuado como procurador em ação judicial; quanto à matéria não impugnada, considera-se esta definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que a retenção do IRRF está vinculada a seu CPF, tendo sido feita a seu pedido, e de que não haveria razão para reter o imposto da entidade da qual era procurador, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Zona Sorocabana, tendo em vista a imunidade de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, a controvérsia recursal diz respeito à a glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 27.946,95, relativo à fonte pagadora Banco Nossa Caixa S.A. O contribuinte não contesta a imputação de dedução indevida de contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 318,37, nem a de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 992,69, ambas relacionadas à fonte pagadora Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Zona Sorocabana.

Pois bem. A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se houver prova do valor retido/recolhido em nome do beneficiário dos rendimentos.

Em contrapartida, deve ser mantida a glosa da compensação do IRRF informado na declaração de rendimentos, quando restar comprovado que a retenção se deu sobre rendimento tributável cujo beneficiário do rendimento é terceira pessoa.

Após analisar, exaustivamente, a documentação acostada aos autos, tenho posicionamento coincidente com o proferido pela decisão de piso, motivo pelo qual, adoto as mesmas razões de decidir, abaixo transcritas:

[...] A diferença entre os R\$ 261.748,06 levantados e os R\$ 138.707,56 repassados ao Sindicato pelo impugnante é igual a R\$ 123.040,50. O impugnante, por sua vez, declarou, na DIRPF 2008 (fls. 32/37), ter recebido da Caixa Econômica Federal o valor

de R\$ 123.000,00, os quais corresponderiam, portanto, aos honorários advocatícios, sendo de se supor que a pequena diferença de R\$ 40,50 corresponda às taxas bancárias mencionadas no trecho acima transcrito.

Observe-se que o valor de R\$ 123.000,00 recebido pelo impugnante é livre de qualquer imposto, ou seja, o valor por ele declarado não inclui os R\$ 27.946,95. Se ele tivesse incluído esse valor, teria declarado rendimentos brutos de R\$ 150.946,95.

A verdade é que é o imposto no valor de R\$ 27.946,95 foi deduzido dos rendimentos do Sindicato, e não do impugnante. O Demonstrativo de Saque Judicial de fl. 13, ainda que nele conste o CPF do impugnante como sacador, diz respeito ao levantamento de depósito em favor do Sindicato (conforme Mandado de Levantamento Judicial de fl. 12), do qual o impugnante era tão somente o procurador. Em outras palavras, o beneficiário dos rendimentos descritos nesse documento, aos quais se vincula o imposto de renda retido na fonte ali descrito, é o Sindicato, de modo que não é lícito ao impugnante pretender compensar tal valor em sua própria declaração de ajuste anual.

Se a retenção foi ou não indevida, à vista do disposto no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, não cabe aqui discutir, uma vez que a entidade que sofreu a retenção – o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Zona Sorocabana – é diversa do sujeito passivo de que trata o lançamento em análise. Isso significa que eventual pedido de compensação ou restituição somente poderia ser apresentado, dentro do prazo decadencial, pelo referido Sindicato.

Conforme bem pontuado pela DRJ, o beneficiário dos rendimentos, aos quais se vincula o imposto de renda retido na fonte, objeto do presente lançamento, é o Sindicato, de modo que não é lícito ao recorrente pretender compensar tal valor em sua própria declaração de ajuste anual.

A propósito, não cabe questionar se a retenção foi ou não devida, em razão do disposto no art. 150, VI, c, da CF/88, eis que o que se discute é o fato de que a entidade que sofreu a retenção foi o Sindicato e não o recorrente, motivo pelo qual, entendo que deve ser mantida a glosa.

Dessa forma, não sendo da pessoa física a retenção do IR, está correto o entendimento da fiscalização de glosar a compensação. A propósito, não é possível confundir a pessoa física com a pessoa jurídica.

Em outras palavras, os rendimentos relativos à fonte pagadora, referem-se a honorários advocatícios obtidos em ação judicial em que o contribuinte foi procurador, de modo que o IRRF somente é compensável pelo cliente do contribuinte.

Assim sendo, incabível a compensação pela pessoa física do IR retido em nome de pessoa jurídica, figurando o recorrente a título de procurador.

Por fim, sequer é possível falar em “dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”, eis que se trata de efetiva interpretação da legislação tributária e adequação ao fato concreto, não sendo possível, portanto, alegar o art. 112, do CTN, a fim de afastar o cumprimento de dever legal.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite